



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

Processo n. 3318-90.2014.4.01.3700

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: IGOR A AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS ME

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF

S E N T E N Ç A

Tipo "A" (Resolução CJF 535/2006)

IGOR A AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS - ME impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF**, pretendendo assegurar a adjudicação e homologação do contrato proveniente do pregão eletrônico referente ao Edital nº 13/2013, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Copeiragem, com a disponibilização de material de consumo, assim como equipamentos e ferramentas adequadas à execução dos serviços para atender às necessidades da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba.

Aduz a Impetrante ter participado do referido certame, vencendo a fase de lances e sendo convocada para apresentar documentação para habilitação e proposta, a qual restou aceita e o Impetrante habilitado. Contudo, em 02 de janeiro de 2014, recebeu um

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366153700201.



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

e-mail informando sua inabilitação e a reabertura do pregão, em razão de possuir no SICAF ocorrência de suspensão temporária de licitar.

Em amparo a sua pretensão, sustenta que a leitura do termo Administração, inscrito na Lei 8.666/93 (87 III), não deve ser ampliada de forma a prejudicar a Impetrante, de modo que a suspensão ali prevista deve ficar restrita ao órgão aplicador da sanção. Alega, ainda, ser esse o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Pedido liminar indeferido, por ausência de plausibilidade do direito alegado.

Prestando Informações, o Impetrado destaca a legitimidade do ato vergastado, aduzindo que o item 2.3 do instrumento convocatório veda a participação de empresas com o direito de licitar suspenso e que a penalidade imposta na Lei 8.666/93 (87 III), interpretada à luz dos princípios da moralidade e probidade administrativa, estende-se a todos os órgãos da Administração Pública. Assinala, outrossim, que, em virtude do princípio da autotutela, não há impedimento a que a Administração reveja seus atos.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme a proclamada dicção constitucional (CF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366153700201.



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

5º LXIX), o mandado de segurança tem por desiderato resguardar direito líquido e certo do impetrante, afastando ato de autoridade - omissivo ou comissivo - que, reputado ilegal ou abusivo, faça menoscabo daquelas preciosas garantias.

Insera-se, porque ação civil, na teoria das ações, dela haurindo, segundo SÉRGIO FERRAZ, "suas coordenadas fundamentais" (Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24).

Não se trata, todavia, de ação comum, pois que repousa em berço constitucional, pelo que a sua viabilização prática reclama a presença de requisitos específicos, quais sejam, direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (ob. cit., p. 25).

No caso vertente, a pretensão da Impetrante não merece guarida.

Examinando o pedido formulado em sede liminar, abordei inicialmente a matéria nos seguintes termos:

"(...) diferentemente do que sustenta a petição inicial, o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é no sentido de que a penalidade prevista na Lei 8.666/93 - 87 III, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a Administração, é de âmbito nacional; vale dizer: tal sanção não produz efeitos



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Nessa perspectiva, constatado que a Impetrante restou suspensa perante o Comando do Exército, afigura-se legítima, em princípio, sua desclassificação no procedimento licitatório deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, empresa pública que integra a Administração Indireta Federal"

Não vislumbro nos autos qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos que venho de transcrever, os quais incorporo à presente sentença como razão de decidir.

Com efeito, e como assinalado pelo ilustre Procurador da República Marcílio Nunes Medeiros, a jurisprudência do STJ já assentou, por mais de uma vez, que a limitação dos efeitos da suspensão de participação em licitação não pode ficar restrita ao órgão que aplicou a sanção, já que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com o poder público se estendem a qualquer órgão da Administração.

Sob esse mesmo enfoque, "(...) o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 2218/2011-1ª Câmara, confirmou que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, estende-se a toda Administração Pública" E mais: "O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também possui entendimento sedimentado de que eventual suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a administração estende-se a todos os seus órgãos e não apenas àquele responsável pela sua aplicação".

D I S P O S I T I V O

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366153700201.



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança impetrada
(CPC 269 I).

Custas processuais pela Impetrante. Honorários de advogado indevidos (Lei 12.016/2009 - 25; STJ 105 e STF 512).

*Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida no **efeito meramente devolutivo**, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.*

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 2 de julho de 2014.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal



00033189020144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0003318-90.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00550.2014.00053700.1.00107/00128